

PROC. CG. Nº 71.559/84

Por despacho proferido pelo Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, datado de 30.10.90, foi determinado que se publicasse o Provimento abaixo transcrito:

PROVIMENTO Nº 3/90

O Doutor Renato Gomes Corrêa, Juiz Corregedor Permanente do 1º ao 30º Cartórios de Notas, e dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexo do 4º, 22º, 29º, 30º, 31º, 32º Subdistritos e dos Distritos de Ermelino Matarazzo, Guaiazes, Itaim Paulista, Itaquera, Jaraguá, Perelheiros, Perus e São Miguel Paulista, todos da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de uniformizar orientação normativa relativas ao Registro Central de Testamentos Públicos, suas revogações e dos instrumentos de aprovação de testamentos cerrados que funciona no Colegió Notarial do Brasil - Seção de São Paulo, instituído pelo Provimento 1/82, de 30 de setembro de 1982,

Considerando a necessidade de viabilizar a dinamização da atividade do Registro Central de Testamentos, como decidido no Processo CG. nº 71.559/84 e no Procedimento nº 68/90 desta Corregedoria Permanente,

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam revogados os artigos 3º, 4º, 9º e 11º e alterada a redação dos artigos 2º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10º, do Provimento 1/82, que passa a vigorar assim redigido:

"Artigo 1º - Fica instituído, na Comarca da Capital, o Registro Central de Testamentos Públicos, suas revogações, e dos instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, a funcionar no Colegió Notarial do Brasil - Seção de São Paulo.

Artigo 2º - Os serventuários dos Cartórios de Notas e dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexo sujeitos à Corregedoria Permanente da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, remeterão, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, ao Colegió Notarial do Brasil - Seção de São Paulo, relação em ordem alfabética dos testamentos lavrados, suas revogações e dos instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, ou informação negativa.

Parágrafo 1º - Constarão da relação: a) nome por extenso do testador, CPF e RG, b) data do ato, c) espécie do ato, d) livro e folhas em que foi lavrado.

Parágrafo 2º - As relações e as informações negativas serão elaboradas em 2 (duas) vias, arquivando-se a 2ª via em cartório com o recibo de entrega do Colegió Notarial.

Artigo 3º - O Colegió Notarial processará por sistema informatizado as relações encaminhadas, emitindo microfichas em ordem alfabética dos nomes acumulados.

ção da Constituição Estadual, aos 5
1989, a questão ganhou nova dimensão
rando em seu artigo 66 que "os
findos em que houver acordo ou
da pretensão não constarão das
pçadas pelos Cartórios dos
salvo se houver autorização da
competente".

aradora do Provimento CG 3/87 e agora
fência constitucional, a extinção de
aquela que encerra ou põe fim ao
em julgamento do mérito.

nos precisos termos do art. 269 Inc.
ndo ou rejeitando o pedido do autor,
cesso de conhecimento, mas não pode
ado findo ou encerrado de modo a
comunicação de sua extinção ao

da ação, em particular, reclama a
do do julgado e como isso se dá, via
próprios autos, não pode ele ser dado
encerrado para os fins do item 12.1 do
BRMAS DE SERVIÇO.

em nos casos de improcedência da ação,
o o autor sofra ele nos mesmos autos
da sucumbência.

no caso, a inversão dos nomes das
ativo e passivo da nova relação.

anovação introduzida pelo Provimento
em o texto constitucional, o intuito
que o interessado, para obter uma
va, fosse obrigado a percorrer as
à busca de outra certidão que lhe
ultado do processo.

pode, agora, ser expedida pelo
dor graças à comunicação que recebe
Justiça informando sobre os processos

qui considerada não resulta do só e
to ou rejeição do pedido do autor nos
do art. 269, inc. I do CPC.

na ser considerados, para esse fim,
Anda ou encerrados sem declarações

Artigo 4º - Pelo registro será cobrada do outorgante
importância equivalente a 15 (quinze) BTN's (Bonus do Te
souro Nacional), contra recibo do tabelião, que fara o re
colhimento na tesouraria do Colegio Notarial, mediante re
cibo, quando da apresentação da relação mensal.

Artigo 5º - Requerida a abertura da sucessão, poderão
os MM. Juizes das Veras de Família e das Sucessões de São
Paulo officiar ao Colegio Notarial, solicitando informação
sobre a existência ou nao de testamento.

Parágrafo único - O officio será respondido pelo Colé
gio Notarial no prazo maximo de 48 (quarenta e oito) ho
ras.

Artigo 6º - A informação sobre existência ou não de
testamento de pessoa comprovadamente falecida, somente se
ra fornecida, mediante requisição judicial, após o reco
lhimento de importância equivalente a 5 (cinco) BTN's ao
Colegio Notarial, salvo em caso expresso de assistência
judiciaria.

Artigo 7º - Os officios de informação serão assinados
pelo Presidente do Colegio Notarial, sob sua responsabili
dade pessoal.

Artigo 8º - Os officiais de Cartório de Registro Ci
vil das Pessoas Naturais com Anexo da Comarca da Capital
efetuarão revisao em seus livros de todos os testamentos
lavrados em suas notas, desde o dia 1º de janeiro de 1970
e remeterão relação deles em ordem alfabética ao Colegio
Notarial, nos moldes estabelecidos no artigo 2º e seus
paragrafos, até o dia 1º de março de 1991.

Artigo 9º - Os livros protocolo rotulados "Cartório
de Notas da Capital - Protocolo para Registro Central de
Testamentos" em uso, atualmente, serão encerrados em 31
de outubro de 1990.

Artigo 10º - A falta de cumprimento de quaisquer das
determinações deste Provimento será comunicada a esta Cor
regedoria Permanente pelo Colegio Notarial, no prazo de
5 (cinco) dias.

Artigo 11º - Este Provimento entra em vigor no dia 1º
de novembro de 1990.

São Paulo, 22 de outubro de 1990

Encaminhe-se cópia do presente a Egrégia Corregedo
ria Geral da Justiça.

(a) RENATO GOMES CORRÊA

Juiz Corregedor Permanente

2ª Vara de Registros Públicos